



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **13/12/2011**

93 TC-002922/026/10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prefeitura Municipal: Santa Cruz da Conceição.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Osvaldo Marchiori.

Acompanha(m): TC-002922/126/10 e Expediente(s): TC-001064/010/10.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	31,81%
Aplicação na valorização do magistério:	61,18%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	22,89%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	44,30%
Déficit Orçamentário:	0,17%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Cruz da Conceição**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Araras.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 26/82, são as seguintes:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- a Lei Orçamentária Anual fixou em 30% a autorização para abertura de créditos suplementares, percentual esse muito superior à inflação estimada para o período.

BALANÇO PATRIMONIAL

- redução do Índice de Liquidez Imediata e Seca em relação ao exercício anterior;
- para cada R\$1,00 de dívida, existe R\$0,95 de recursos para pagamento destas obrigações indicando que a entidade não possui recursos financeiros para honrar seus compromissos.

DÍVIDA ATIVA

- divergência entre os valores registrados nas peças contábeis e aqueles encaminhados ao sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS

- divergência entre os valores registrados nos balanços e os armazenados no sistema AUDESP.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- inobservância no segundo semestre de 2010.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- necessidade de exclusão de alguns gastos¹, alterando, com isso, o índice considerado pela origem.
- inadequação quanto aos códigos de aplicação de despesas armazenados no sistema AUDESP.

APLICAÇÃO NA SAÚDE

- necessidade de retificação do índice considerado pela origem em virtude da necessidade de excluir os empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31/01/2012 (R\$ 12.285,80).

TESOURARIA

- divergências entre os dados conciliados pela Prefeitura e aqueles apurados pelo sistema AUDESP.

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- o município não elaborou o Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07.

¹

Inclusões	
Demais despesas com magistério	291.113,67
Total das inclusões	291.113,67
Exclusões (exemplos)	
Cancelamentos de Restos a Pagar da Educação	
Restos a Pagar não quitados até 31.01.2011	33.911,72
Merenda Escolar na Educação Básica	
Pessoal em desvio de função (salário + encargos)	1.815,40
Rendimentos de contas bancárias da Educação	
Despesas com Ensino Médio	
Despesas com Ensino Superior	17.400,00
Demais despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB	
Uniformes e Mochilas	
Outras	291.116,37
Total das exclusões	344.243,49
Total dos Ajustes [Inclusões (-) exclusões]	(53.129,82)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

- o município ainda não possui aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10.

QUADRO DE PESSOAL

- cargos em comissão², sem as características previstas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ausência de atendimento às recomendações exaradas no exercício de 2008 e de 2009 no que diz respeito às divergências na receita contabilizada e aquelas constantes do site oficial; à previsão de abertura de créditos adicionais até o limite da inflação estimada; às despesas indevidas na educação; ao cumprimento da ordem cronológica de pagamento; ao atendimento às Instruções Consolidadas deste Tribunal; e às divergências entre dados enviados ao sistema AUDESP e os demonstrativos contábeis.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados requerendo, ao final, a emissão de parecer favorável às contas do Executivo local.

Em apertada síntese, informa que medidas corretivas já foram adotadas para a grande maioria dos desacertos registrados, principalmente aqueles alusivos aos registros contábeis.

Prossegue, sustentando que todas as dívidas do município estão sob rígido controle, sendo que as de longo prazo estão devidamente contabilizadas como Dívida Interna do Município, atendendo, pois, as todas as formalidades legais. E, por fim, noticia que os cargos em comissão impugnados na instrução do feito foram extintos em 01/04/2011, pela Lei Municipal n.º 1.592, de 30 de março de 2011.

² Agente de Crédito; Encarregado Setor de Compras; Encarregado do Setor de Propaganda e Publicidade; Encarregada do Setor de Esportes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, entende que as contas encontram-se em boa ordem.

Sob os aspectos jurídicos, ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as falhas registradas pela equipe técnica, considera que elas, ou foram bem justificadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Sua Chefia propõe igual desfecho.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002922/026/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o expediente TC 1064/010/10, em que a Prefeitura de Santa Cruz da Conceição, em atendimento à Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, noticia pretendida operação de crédito no valor de R\$1.000.000,00, junto ao Banco do Brasil.

A fiscalização informa que foi efetuada a operação de crédito no valor de R\$950.000,00, cujos recursos foram utilizados para aquisição de uma máquina moto niveladora e dois caminhões novos adquiridos mediante o Pregão Presencial nº 10/2010.

Contas anteriores:

2009	TC 00524/026/09	favorável
2008	TC 02059/026/08	favorável
2007	TC 02530/026/07	favorável

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002922/026/10

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é porque foram observados os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com a saúde (artigo 77, inciso III, ADCT); com o ensino (artigo 212, da Constituição Federal); e com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT).

Quanto a esses aspectos, acolho nesta oportunidade os índices considerados na instrução do feito. Isso porque as exclusões de despesas promovidas pela equipe de fiscalização estão de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte de Contas.

Por sua vez, as disposições contidas na Lei Federal 11.494/07 foram plenamente observadas; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem. O município teve somente um ofício requisitório referente ao Processo 01921-2006-134-15-00-7, cujo valor, mediante audiência realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi dividido em oito parcelas de R\$ 2.875,00 cada, sendo que todas foram quitadas dentro do exercício fiscalizado.

O gasto com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que o pequeno déficit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

orçamentário, da ordem de 0,17% da receita arrecadada, estava amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior e que os resultados econômico e patrimonial foram positivos. Posto isso, os desacertos contábeis, podem, de forma excepcional, serem relevados. De um lado, porque a administração noticia que já adotou medidas corretivas com vistas a evitar tais imperfeições e, de outro, porque ao que tudo indica, não prejudicou a correta análise dos demonstrativos por parte da equipe de fiscalização.

No entanto, em relação ao plano orçamentário, a despeito do que argumentou a administração sobre o tema, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual igual a 30% encontra-se em patamar superior ao máximo recomendado por esta Corte, qual seja, o correspondente à taxa de inflação estimada para o período. Assim, ainda que essa questão não seja, diante do contexto das contas, motivo a rejeitar os demonstrativos ora examinados, deve o gestor adotar providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.

Sobre as demais imperfeições registradas no laudo de fiscalização, vejo que elas não formam conjunto suficientemente capaz de contaminar toda a gestão do período.

Os cargos em comissão impugnados na instrução dos autos já foram extintos, enquanto as demais imperfeições podem ser relevadas diante do aspecto meramente formal que as envolvem. A defesa prestou justificativas plausíveis e anunciou para elas a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Santa Cruz da Conceição, relativas ao exercício de 2010.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

É como voto.